DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5421/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23265/2012
PROTOCOLO	: 1293576
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DEPÓSITO 8 DE MAIO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Terenos, deflagrado na modalidade *Carta-Convite* (nº 06/12), com a finalidade de aquisição de produtos para manutenção de próprios municipais ligados aos departamentos das secretarias descritos no edital de f. 23.

Através do Ofício nº 264/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Humberto Rezende Pereira, encaminhou a esta Corte a documentação que formalizou o certame e resultou na celebração do Contrato nº 54/12.

A adjudicação foi realizada em favor da empresa *Depósito 8 de Maio Ltda. - ME*, devidamente qualificada no Contrato nº 54/12 (f. 71) celebrado no valor inicial de R$ 73.399,00 (setenta e três mil trezentos e noventa e nove reais), com início de vigência em 12/3/2012 e prazo de validade até 31/12/2012, tendo sido seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0550 de 20/3/2012 (f. 80).

O empenho foi previamente realizado através da emissão das Notas nº 641 e 642, de 12/3/2012, conforme fazem prova os documentos de f. 80 e 81.

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANP nº 9522/12 – f. 81) detectou a ausência de documento pertinente à regularidade da licitação – publicação do resultado da licitação (artigo 38, inciso XI da Lei 8.666/93), porém, registrou a tempestividade na remessa da documentação a esta Corte e considerou que a formalização do Contrato nº 54/12 atendeu às regras contidas na Lei 8.666/93.

Ato contínuo, a responsável pela Prefeitura do Município de Terenos enviou os Ofícios nº 62/13 e nº 747/12 (f. 112 e 139) contendo documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e representativos da execução financeira e posteriormente, com o Ofício nº 1151/13 vieram os documentos que complementaram a prestação de contas (f. 173).

Em reanálise, a equipe técnica emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório – *Carta-Convite nº 06/12* – da celebração do Contrato nº 54/12 e de sua execução financeira, porém, considerou que a confecção do Termo Aditivo embora tenha atendido as regras constantes da Lei Federal nº 8.666/93, não observou o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, item 1.2.2.B.2.

O Ministério Público de Contas, com base na análise técnica, entendeu que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato 54/12, seu aditamento e execução atenderam às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93) e na Lei nº 4.320/64, nos termos do parecer nº 3400/15 (f. 205).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi a *Carta-Convite* (nº 06/12), tendo sido observadas as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 54/12, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Terenos* e a empresa *Depósito 8 de Maio Ltda. - ME.*

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 0550 de 20/3/2012, conforme faz prova o documento de f. 80.

As Notas de Empenho emitidas em conformidade com a legislação e estão acostadas às f. 77, 78 106 e 107.

Com relação ao aditamento, pautado na análise técnica que registrou a ausência da justificativa pertinente à confecção do Termo Aditivo (ferindo o *caput* do artigo 65 da Lei de Licitações), ao compulsar os autos verifico que à f. 100 o Assessor Jurídico do Município faz referência a esse documento, inclusive que estaria em anexo ao parecer jurídico (*"...comunicação interna de f. 02, em anexo..."*), o que indica que referido documento existe, porém, não foi remetido de forma regular a esta Corte, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.2.B da Instrução Normativa nº 35/11, razão pela qual aplico a multa ao final descrita.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a liquidação financeira restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO (nº 54/12)	-	R$ 73.399,00
VALOR DO 1º T. A.	-	R$ 18.349,52
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 91.748,52
VALOR EMPENHADO	-	R$ 91.748,52
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 91.748,52
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 91,748,52

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Terenos atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I, II e III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de

Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Carta-convite nº 06/12*; da formalização e execução financeira do Contrato nº 54/12 celebrado pela *Prefeitura Municipal de Terenos* com a empresa *Depósito 8 de Maio Ltda. – ME* e da elaboração do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93 e em face do cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial os artigos 61, 63, § 2º e 64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Terenos, Sr. Humberto Rezende Pereira, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não envio de documento solicitado por este Tribunal - justificativa para o aditamento – pela prática da infração tipificada no artigo 42, inciso IX, o que faço pautado nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB